



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PARECER - 2024/114 – 31/07/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ASSUNTO: HORAS MÁQUINA DE TRATOR ESTEIRA

CONTRATAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA DE TRATOR
ESTEIRA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO
EMERGENCIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA –
RECOMENDAÇÕES

Trata-se de pedido de contratação emergencial de horas máquina de trator esteira, tendo em vista que a necessidade do município em realizar a desobstrução de vias que estavam com entulhos devido aos alagamentos ocorridos nos últimos meses.

No ministério do doutrinador Marçal Justen Filho *no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores*¹.

É certo que a regra é a realização da licitação pública. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser dispensada ou é dispensável, comando este insculpido no rol estipulado no art. 75 da lei 14.133/2021.

No que tange às possibilidades de dispensa de licitação, uma das hipóteses é de natureza emergencial, quando a situação concreta demonstrar que a espera pelo regular processo licitatório colocaria em risco o interesse público, que de forma geral vem positivado no inciso VIII do art. 75, da Lei 14.133/2021, o qual prevê:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª edição. 2012, p.339



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ**

É de conhecimento público que no mês de maio o Estado do Rio Grande do Sul, sofreu com enchentes e alagamentos nunca antes visto, como consequência, diversas vias públicas ficaram tomadas de entulhos, dificultando assim a trafegabilidade dos veículos e dos cidadãos.

Nesse contexto, obviamente, a realização de procedimento licitatório não se mostra a solução mais adequada para o cumprimento da legislação. Neste sentido, são lapidares as lições de Niebuhr:

“Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tal gravame, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.” (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.115).

Portanto, consoante a melhor doutrina, uma vez que caracterizada a necessidade urgente de aquisição do bem ou serviço, nasce, no mundo fático, a justificativa para a contratação direta, via dispensa de licitação, fundamentada no inciso VIII do art. 75.

A escolha do prestador de serviço, empresa OS TRANSPORTES TERRAPLANAGEM LTDA., reside na disponibilidade para o imediato início dos serviços, visto que não seria possível aguardar certame regular, bem como por apresentar o menor orçamento dentre aquelas empresas contadas para execução dos serviços.

Importante destacar que mesmo nas contratações emergenciais, a administração pública deve se atentar ao devido processo legal, realizando os procedimentos de contratação conforme preconiza a lei.

Portanto, confirmada a hipótese legal, passemos à análise da instrução processual, de acordo com o Decreto Municipal nº 191/2023 e à Lei nº 14.133/2021:

- Há DFD com justificativa da necessidade da contratação;
- Orçamentos: Apresentado apenas 01 (um), sendo necessário a obtenção de 03 (três) art. 23, § 1º, inc. IV da Lei 14.133/2021;
- Dotação Orçamentária: reservada sob as rubricas 749928 conforme mencionado no DFD;
- Documentação de habilitação: inserir no processo administrativo a documentação de habilitação da empresa contratada;
- ETP: Resta dispensado, conforme art. 10, § único do Decreto Municipal 191/2023;
- Termo de Referência: pode ser elaborado utilizando como base a descrição sintética das necessidades contidas no próprio DFD, desde que atentam as exigências da Prefeitura; e
- Autorização para lançamento de licitações juntamente com as designações para as funções de Responsável Técnico, Fiscal do Contrato e Gestor do Contrato conforme art. 17, § único do Decreto Municipal nº 18/2023. **Porém é necessário a ciência de todos os indicados conforme dispõe o art. 43, §4º do Decreto Municipal 191/2023**

A presente análise não considera critérios de conveniência e oportunidade da contratação, aspectos técnicos acerca das especificações contidas na contratação, tampouco

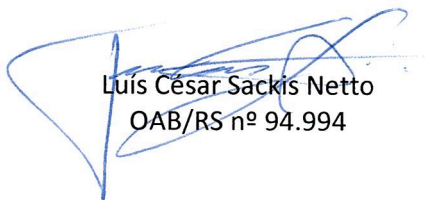


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

elementos para avaliar os quantitativos licitados. Salienta-se, contudo, a relevância do correto recebimento do objeto.

Face ao exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação emergencial pretendida, com arrimo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo o ato autorizativo da contratação ou o extrato do contrato estar disponível em sítio eletrônico oficial e no PNCP.

É o parecer.



Luís César Sackis Netto
OAB/RS nº 94.994